



Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Processo Administrativo nº 014PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 014/2023

Assunto: Impugnação ao edital

I. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 014/2023**, apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto licitado versa sobre registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de dedetização e afins para atender às demandas da prefeitura e suas diversas secretarias, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES:

Em apertada síntese, a empresa impugnante alega que “(...) *Pregão Eletrônico deve ser dividido POR ITEM, de forma justa e especificada, tendo em cada item o um serviço específico, como em um ITEM dedetização e no outro desratização, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas (...)*”.

Esses são os fatos que interessam, passemos ao exame da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

III. DO MÉRITO:

Ao analisar a presente impugnação, verifica-se que a empresa questiona a junção dos serviços de desinfestação, dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, em um único lote.

Numa simples leitura dos serviços supra, observa-se que não se trata mera similaridade entre itens, mas sim de serviços **indivisíveis** e **indissociáveis**.

Tanto assim, que as atividades econômicas e as classes/subclasses são as mesmas, inclusive possuem o mesmo código 8122-2/00, conforme consulta realizada na CNAE, realizada junto ao IBGE¹.

É cediço que a Leis n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 não possuem dispositivos que tratam da obrigatoriedade na elaboração dos lotes a ser adquiridos pela Administração.

Logo, a definição é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Nesse diapasão, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Com base nessas razões, entendo pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada.

IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados e, nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade,

¹<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8122200&chave=DEDETIZA%C3%87%C3%83O>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA e, no mérito, decido pela **improcedência**, mantendo inalterados os requisitos previstos no edital em análise.

Após as providências cabíveis, observa-se, no que couber, as disposições legais pertinentes nas Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 c/c o Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Central – BA, 21 de dezembro de 2023.


CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Pregoeiro Oficial